



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 217/2026

Institui incentivos fiscais para a implantação de novos empreendimentos hoteleiros no Município de Caruaru e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU, Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela submete ao Poder Executivo o seguinte Projeto de Lei Complementar:

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar institui, no âmbito do Município de Caruaru, incentivos fiscais destinados à implantação de novos empreendimentos hoteleiros, com vistas à promoção do desenvolvimento econômico, turístico e social do Município.

Art. 2º Os incentivos fiscais previstos nesta Lei Complementar serão concedidos a empreendimentos hoteleiros que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I - possuam capacidade mínima superior a 100 (cem) leitos;
- II - tenham obtido o Habite-se a partir de 1º de janeiro de 2026;
- III - estejam regularmente inscritos no Cadastro Mobiliário e Imobiliário do Município;
- IV - estejam em situação regular perante o fisco municipal.

TÍTULO II - DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 3º Os empreendimentos hoteleiros enquadrados nos termos do art. 2º desta Lei Complementar farão jus aos seguintes incentivos fiscais:

I – redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para 2% (dois por cento), incidente sobre os serviços próprios da atividade hoteleira, até 31 de dezembro de 2028;

II – isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU) até 31 de dezembro de 2028, contados a partir do exercício seguinte à concessão do benefício.

Art. 4º A isenção de IPTU de que trata esta Lei Complementar terá caráter temporário e condicionado, não gerando direito adquirido ao contribuinte.



TÍTULO III - DA CONCESSÃO E MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 5º A concessão dos incentivos fiscais dependerá de requerimento do interessado, instruído com documentação comprobatória do atendimento aos requisitos legais, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 6º A fruição dos benefícios previstos nesta Lei Complementar ficará condicionada à manutenção, pelo beneficiário:

- I - da regularidade fiscal perante o Município;
- II - da destinação do imóvel à atividade hoteleira;
- III - do cumprimento da legislação urbanística, ambiental e edilícia vigente.

Art. 7º O descumprimento de quaisquer das condições previstas nesta Lei Complementar acarretará a revogação dos incentivos fiscais, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos, acrescidos dos encargos legais.

TÍTULO IV - DAS VEDAÇÕES

Art. 8º Os incentivos fiscais previstos nesta Lei Complementar:

- I - não poderão ser cumulados com outros benefícios fiscais municipais da mesma natureza, salvo previsão legal expressa;
- II - não se aplicam a empreendimentos hoteleiros que tenham obtido Habite-se antes de 1º de janeiro de 2026;
- III - não se estendem a atividades econômicas diversas da hotelaria, ainda que exercidas no mesmo estabelecimento.

TÍTULO V - DA REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 9º Compete ao Poder Executivo Municipal, por meio dos órgãos competentes, a fiscalização do cumprimento das condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei Complementar no que couber, especialmente quanto:

- I - aos procedimentos administrativos para requerimento e concessão dos incentivos;
- II - aos critérios de fiscalização e controle;
- III - às hipóteses de cancelamento dos benefícios.

TÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com vigência até 31 de dezembro de 2028.

Art. 12. Revoga-se a Lei Complementar nº 50, de 13 de janeiro de 2015.

Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, quarta-feira, 15 de abril de 2026.

Vereador BRUNO LAMBRETA
Presidente

Vereador ANDERSON CORREIA
1º Secretário

Vereador GALEGO DE LAJES
2º Secretário

Autoria do Poder Executivo